



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP Nº 002/2023

Ementa: Prestação de informações de pacientes a terceiros.

Descritores: Sigilo; Privacidade dos Dados do Paciente; Comunicação Sigilosa; Confidencialidade; Compartilhamento das Informações; Proteção das Informações; Acesso à Informação de Saúde; Proteção de Dados; Lei de Proteção de Dados de Caráter Pessoal; Direito à Vida Privada.

1. Do fato

Divulgação de dados clínicos, laboratoriais e diagnóstico de pacientes a terceiros por profissionais de enfermagem.

2. Da fundamentação e análise

O Direito Constitucional é balizado por princípios e garantias fundamentais, que têm por objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Fato é que, dentro destas garantias, encontra-se o direito à informação, o qual é inerente à pessoa humana, uma vez que todos têm resguardado inclusive por esta via (Constitucional), no que diz respeito a exigir informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988).

Tendo em vista que vivemos em um sistema democrático¹, que preza pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais, há que se observar que a garantia de

¹ SILVA, JOSÉ AFONSO DA. Curso de Direito Constitucional Positivo. 43 ed. Rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 121 [...] A Democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária, em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos; participativa, porque envolve a participação



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

sigilo de informações referente à pessoa está também inserida no âmbito de tais direitos constitucionais.

Ainda como balizador a dignidade da pessoa humana, os direitos e garantias fundamentais permeiam todo nosso ordenamento jurídico², e uma vez que tal dignidade seja, ou ainda possa vir a ser abalada, o poder estatal antecipadamente disponibiliza meios de resguardar tal direito, seja pela proibição a qualquer ato atentatório ou pela sanção imposta aos que praticaram tais atos (BULOS, 2003).

A proteção ao sigilo de informações integra-se ao ordenamento jurídico, justamente embasado pelo prisma da dignidade da pessoa, inserido no texto constitucional promulgado em 1988, da seguinte forma:

[...]

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade [...]

² BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 81-2. A dignidade da pessoa humana, enquanto vetor determinante da atividade exegética da Constituição de 1988, consigna um sobre princípio, ombreado os demais pórticos constitucionais, como o da legalidade (art. 5º, II), o da liberdade de profissão (art. 5º, XIII), o da moralidade administrativa (art. 37) etc. Sua observância é, pois, obrigatória para a interpretação de qualquer norma constitucional, devido a força centrípeta que possui, atraindo em torno de si o conteúdo de todos os direitos básicos e inalienáveis do homem.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal [...] (BRASIL, 1988).

Todo ser humano tem direito ao sigilo de informações referente à sua intimidade e vida privada, não sendo cabível que sejam reveladas, salvo nos casos determinados ou autorizados pela lei. Desta forma, o ordenamento jurídico penal repreende aquele que cometer tal conduta, conforme Código Penal:

[...]

Divulgação de segredo

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

[...]

§ 1o-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: [...]

§ 2o Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada.

Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

[...]

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1o Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico

§ 3o Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa

§ 4o Na hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos [...] (BRASIL, 1940).

Note-se que o tipo penal acima descrito se refere à divulgação de dados obtidos pelos profissionais no exercício de sua função, não fazendo qualquer menção sobre qual forma tal dado possa vir a ser revelado, uma vez que importa muito mais o ato em si do que os artifícios utilizados para a consumação daqueles, sendo que o objeto principal seria a liberdade individual no aspecto do sigilo profissional (DELMANTO *et al.*, 2007).

Neste sentido, o que a lei proíbe é a revelação ilegal do segredo, aquela que tem por móvel a própria leviandade e maldade da revelação, mesmo porque o Código Penal também determina como sendo crime o fato do médico não denunciar à autoridade pública doença cuja notificação seja compulsória, conforme o Artigo 269:

[...]

Omissão de notificação de doença

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória [...] (BRASIL, 1940).

Assim, pela regra geral e analogicamente ao médico, entende-se que o profissional de saúde, de modo geral, somente poderá revelar informações obtidas em virtude de sua profissão se isso for estritamente necessário e determinado pela legislação, ou ainda, por meio de ordem judicial. Em contrapartida, é preciso observar que o profissional tem a obrigação legal de proteger os dados dos pacientes que se encontram sob sua responsabilidade.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, devendo ser observada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e tem os seguintes fundamentos:

[...]

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais [...] (BRASIL, 2018).

Ressalta-se ainda que a Lei se aplica a qualquer operação de tratamento de dados realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, quando a operação de tratamento for realizada no território nacional, com destaque ao armazenamento seguro destas informações.

Os profissionais de Enfermagem possuem regramento próprio, o Código de Ética da Enfermagem, que trata do sigilo de informações contidas em prontuários e documentos de enfermagem, e preceitua:

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

Art. 38 Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

[...]

Art. 52 Manter sigilo sobre fato de que tenha conhecimento em razão da atividade profissional, exceto nos casos previstos na legislação ou por determinação judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante ou responsável legal.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

§ 1º Permanece o dever mesmo quando o fato seja de conhecimento público e em caso de falecimento da pessoa envolvida.

§ 2º O fato sigiloso deverá ser revelado em situações de ameaça à vida e à dignidade, na defesa própria ou em atividade multiprofissional, quando necessário à prestação da assistência.

§ 3º O profissional de Enfermagem intimado como testemunha deverá comparecer perante a autoridade e, se for o caso, declarar suas razões éticas para manutenção do sigilo profissional.

§ 4º É obrigatória a comunicação externa, para os órgãos de responsabilização criminal, independentemente de autorização, de casos de violência contra: crianças e adolescentes; idosos; e pessoas incapacitadas ou sem condições de firmar consentimento.

§ 5º A comunicação externa para os órgãos de responsabilização criminal em casos de violência doméstica e familiar contra mulher adulta e capaz será devida, independentemente de autorização, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo do profissional e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Art. 53 Resguardar os preceitos éticos e legais da profissão quanto ao conteúdo e imagem veiculados nos diferentes meios de comunicação e publicidade [...] (COFEN, 2017).

Constitui-se em dever do profissional, prestar informações que sejam necessárias à continuidade da assistência e ao processo de cuidar que proporcionem segurança ao paciente, bem como é seu dever manter sigilo sobre fato de que tenha conhecimento em razão da atividade profissional, ressalvadas as exceções do dispositivo legal.

Portanto, para que sejam divulgados dados inerentes aos pacientes a terceiros, deve ser requerido ao próprio paciente ou ao seu representante legal o consentimento expresso, para que não sejam feridas a sua integridade moral ou mesmo a honra subjetiva, e incorrer em infração ética e legal.

Ressalta-se que há responsabilidade institucional pelos pacientes sob os quais se preste cuidado e, neste sentido, as gestões devem fomentar maneiras e proporcionar condições para que os profissionais que atuam em suas dependências conheçam os regramentos internos quanto ao assunto, bem como em quais condições e meios, terceiros possam ter acesso a informações de pacientes.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

3. Da conclusão

Ante o acima exposto, no exercício da sua prática, os profissionais de Enfermagem devem conhecer e aplicar os preceitos contidos no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem referentes aos seus direitos, deveres e proibições.

Logo, o profissional de enfermagem tem o dever de contribuir para que os dados referentes aos pacientes sejam preservados e a integridade da pessoa humana seja mantida em seus aspectos éticos e morais.

Sendo imprescindível a revelação de dados de pessoas, tal ato deve ser precedido do consentimento expresso do paciente ou de seu representante legal, salvo se a determinação for emanada de lei, ordem judicial ou ainda quando um interesse maior que a intimidade ou vida privada o justifique, qual seja, o direito à saúde e o direito à vida.

Ressalta-se, oportunamente, a responsabilidade das instituições de saúde quanto à proteção dos dados de pacientes, recomendando-se, neste sentido, a construção de protocolos institucionais com conhecimento de todos os profissionais.

É o parecer.

Referências

BRASIL. Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13.7.1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm. Acesso em 10 nov. 2022

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm. Acesso em 10 nov. 2022.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

_____. Decreto nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm. Acesso em 10 nov. 2022.

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 dez. 2022.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 8 set. 2022.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848_compilado.htm. Acesso em 8 set. 2022.

BULOS, U. L. **Constituição Federal Anotada.** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 358/2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html. Acesso em 18 nov. 2022.

_____. Resolução Cofen nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em 18 nov. 2022.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

DELMANTO, C. *et al.* **Código Penal Comentado**. Legislação Complementar. 7. ed. rev., atual. e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43 ed. Rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2020.

São Paulo, 02 de janeiro de 2023.

Câmara Técnica

(Aprovado na reunião de Câmara Técnica em 07 de dezembro de 2022)

(Homologado na 1245ª Reunião Ordinária Plenária em 06 de janeiro de 2023)